

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE ASSIS/SP**

Processo nº 1000091-39.2017.8.26.0047

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes ao final assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **OLAM AGROINDÚSTRIA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, juntar a presente **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, nos termos do **art. 63, inciso I, da Lei nº 11.101/2005¹**, na forma do relatório que segue.

I. DO RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Relata-se que o início da atuação desta Auxiliar, no presente processo, ocorreu por meio da r. decisão de fls. 327/333, proferida na data de 29 de março de 2017, que nomeou esta Administradora Judicial e arbitrou seus honorários iniciais.

¹ Art. 63. *Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;*

Naquela oportunidade, o D. Juízo Recuperacional, considerando as maiores atividades a serem desempenhadas nos primeiros meses de processamento do pedido, incluindo-se a verificação dos créditos, a realização de Assembleia Geral de Credores e a fiscalização das atividades da Recuperanda, fixou a remuneração em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, até a conclusão da Assembleia Geral de Credores. Ressaltou-se que os honorários definitivos seriam oportunamente fixados, assegurando que a complexidade do processo e o trabalho desenvolvido fossem adequadamente remunerados.

Posteriormente, passado todo o processado citado acima, à época, já tendo ocorrido a concessão da Recuperação Judicial, esta Administradora Judicial, às fls. 1.684/1.690, juntou petição aos autos, na qual apresentou a sua estimativa de honorários, requerendo-se o deferimento dos seus honorários definitivos.

Por sua vez, a Recuperanda, às fls. 1.745/1.746, juntou petição aos autos contendo sua contraproposta, na qual propôs o pagamento dos honorários em 30 (trinta) parcelas mensais, no valor de R\$ 8.160,00 (oito mil, cento e sessenta reais) cada, com vencimento todo dia 25, sendo que, em resposta, esta Auxiliar manifestou sua concordância às fls. 1.768/1.769, e o D. Juízo Recuperacional, à fls. 1.775, homologou os honorários definitivos no total de R\$ 244.800,00 (duzentos e quarenta e quatro mil e oitocentos reais), nos seguintes termos, *in verbis*:

Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, os honorários definitivos devidos à administradora judicial, na seguinte ordem:

a) R\$ 244.800,00 (duzentos e quarenta e quatro mil e oitocentos reais), a ser quitado em 30 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 8.160,00 (oito mil, cento e sessenta reais);

b) O primeiro pagamento deverá ocorrer no dia 25/06/2018 e os demais, todo o dia 25 dos meses subsequentes.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Com o prolongamento do processo além do prazo legal de 02 (dois) anos de fiscalização judicial, considerando-se as disposições vigentes à época, para o caso concreto², esta Administradora Judicial requereu, às fls. 4.081/4.086, em razão do conseqüente elastecimento, também, de seu múnus, o deferimento de honorários complementares, a serem quitados em 12 (doze) parcelas de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), que perfaziam o valor total e complementar de R\$ 129.600,00 (cento e vinte e nove mil e seiscentos reais).

Ato contínuo, após manifestação da Recuperanda (fls. 4.177/4.181) e do N. Ministério Público (fls. 4.774/4.775), o qual se manifestou entendendo pela necessidade de deferimento de honorários complementares, o D. Juízo, às fls. 4.777/4.779, sob o fundamento de que o alongamento do feito ocorreu sem qualquer responsabilidade desta Auxiliar, deferiu o pedido de complementação dos honorários desta Auxiliar do Juízo, no *quantum* pleiteado, todavia, tendo ajustado o prazo de pagamento para 18 (dezoito) parcelas mensais, *in verbis*:

(...)

Ante o exposto, fixo em mais R\$ 129.600,00 (cento e vinte e nove mil e seiscentos reais), os honorários da Administradora Judicial, cabendo à Recuperanda efetuar o pagamento da aludida importância em 18 parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo que o primeiro pagamento deverá o correr no próximo dia 25 e os demais todo o dia 25 dos meses subsequentes.

Por derradeiro, na data de 01/12/2023, diante da continuidade do processo e do trabalho desta Administradora Judicial sem contraprestação desde dezembro de 2022, houve a necessidade de se requerer o deferimento de honorários complementares adicionais, conforme detalhado às fls. 8.328/8.342, sendo que, após análise das pendências e considerando o desempenho satisfatório desta Auxiliar, o D. Juízo, às fls. 8.350/8.352, fixou o acréscimo do valor de R\$ 89.627,76 (oitenta e nove mil,

² Enunciado nº 2 do Grupo de Câmaras Reservadas do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

seiscentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), referentes ao período de dezembro de 2022 a dezembro de 2023, com pagamento em 12 (doze) parcelas de R\$ 7.648,98 (sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos).

Pois bem.

Com base nos registros financeiros desta Auxiliar do Juízo, apurou-se que o montante bruto total recebido por esta Administradora Judicial, somando a remuneração ordinária e as complementares, atingiu-se a cifra de R\$ 639.303,02 (seiscentos e trinta e nove mil, trezentos e três reais e dois centavos). Deste montante, o valor líquido efetivamente recebido, após os descontos legais, foi de R\$ 599.985,88 (quinhentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Importa destacar que os honorários percebidos por esta Administradora Judicial representam aproximadamente 3,56% (três vírgula cinquenta e seis por cento) do total do passivo concursal apurado.

Assim, tem-se que o percentual acima mencionado reflete a observância aos limites e critérios estabelecidos pela legislação vigente, bem como à proporcionalidade exigida em casos desta natureza. Ademais, os valores recebidos demonstram a compatibilidade dos honorários com o impacto financeiro do processo sobre a massa credora e os recursos disponíveis, reafirmando o compromisso desta Auxiliar com a ética, a eficiência e a estrita observância das normas legais aplicáveis ao presente feito.

Por fim, destaca-se que os cálculos finais realizados para análise do limite de 5% (cinco por cento) tomaram como base o valor atualizado de R\$ 19.966.827,05 (dezenove milhões, novecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinco centavos), que engloba todas as impugnações e habilitações de créditos julgadas ao longo do processo.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Nesse espeque, tem-se que este critério assegura que a remuneração permaneça dentro dos parâmetros legais, evidenciando-se o respeito às diretrizes da Lei nº 11.101/05. Tal metodologia reflete a evolução dinâmica e multifacetada do processo de Recuperação Judicial, garantindo-se a transparência e justiça necessárias, no tratamento dos honorários desta Administradora Judicial.

II. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Administradora Judicial reafirma seu compromisso com a transparência e a eficiência no cumprimento de seu *munus*. O histórico detalhado e a apresentação criteriosa dos valores recebidos demonstram a observância estrita à legislação vigente, em especial ao art. 24, § 1º, da Lei nº 11.101/05³.

Esta Auxiliar entende que os honorários percebidos são proporcionais à complexidade e à duração do processo de Recuperação Judicial, especialmente diante do prolongamento do feito e das atividades adicionais que foram exigidas para a sua regular condução. Os valores fixados em diferentes momentos refletem não apenas a boa-fé processual, mas também a necessidade de assegurar a continuidade dos trabalhos com a devida contraprestação.

Ademais, destaca-se que os critérios adotados para o arbitramento e a complementação dos honorários, em estrita consonância aos limites estabelecidos pela legislação, reafirmam a atuação diligente e comprometida desta Administradora Judicial em zelar pelos interesses da Massa Credora e do regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

³ Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. § 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

Sendo o que havia a manifestar e demonstrar, por meio do presente Relatório de Prestação de Contas, esta Administradora Judicial permanece à disposição do D. Juízo, do N. Ministério Público e demais interessados neste processo, agradecendo-se, novamente, pela confiança depositada no trabalho desta Auxiliar, ao longo de todos esses anos de trâmite processual.

Assis (SP), 20 de janeiro de 2025.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

João Otávio Segalla
OAB/SP 490.653

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571